

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
LUCAS ALMEIDA RODOVALHO**

**RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL NO BRASIL  
INIMPUTABILIDADE X IMPUNIDADE**

**RUBIATABA/GO  
2017**

**LUCAS ALMEIDA RODOVALHO**

**RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL NO BRASIL  
INIMPUTABILIDADE X IMPUNIDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Arley Rodrigues Pereira Junior, Especialista.

**RUBIATABA/GO  
2017**

**LUCAS ALMEIDA RODOVALHO**

**RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL NO BRASIL  
INIMPUTABILIDADE X IMPUNIDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Arley Rodrigues Pereira Junior,  
Especialista.

**Monografia aprovada pela Banca Examinadora em: 19 / 06 / 2017**

**Escreva a titulação e o nome completo do seu orientador**

**Orientador: Arley Pereira Júnior.**

**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1**

**Examinador: Rogério Gonçalves Lima.**

**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2**

**Examinador: Márcio Lopes Rocha.**

**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho, a toda minha família, e em especial aos meus pais Arimondes Pedro Rodovalho e Lenice Pônciano Almeida que iluminaram os caminhos obscuros, com aeto e dedicação para que eu os trilhasse sem medo e cheio de esperanças, lembrando-me sempre que acreditar é o primeiro passo para percorrer um longo caminho rumo ao sucesso profissional.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, eternamente e em primeiro lugar, por estar sempre ao meu lado permitindo todas as alegrias ao longo da minha vida. Com Ele aprendi a superar os obstáculos, caminhando sempre.

A todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para o meu desenvolvimento acadêmico e pessoal; em especial pessoas da minha família e convívio, que sempre acreditaram, ajudando-me de acordo com minhas necessidades.

Aos professores que deixaram sua condição de “ensinadores” para tornarem-se verdadeiros mestres:

Arley Rodrigues Pereira Junior, Cláudio Roberto dos Santos Kobayashi, Rogério Gonçalves Lima, Márcio Lopes Rocha; agradeço toda a dedicação no passar das experiências adquiridas, quer seja na profissão adquiridas, quer seja na profissão ou na vida.

..."O homem, criado para a liberdade, leva em si a ferida do pecado original, que continuamente o atrai para o mal e o torna necessitado de redenção..."  
(João Paulo II, Carta Enc. Centésimos Annus, 1991).

## RESUMO

A premissa de a criança e adolescente são inimputáveis e verdade sob o prisma da Constituição federal/88 em seu art. 5º, onde reza que a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada a pratica de todos os atos da vida civil. No entanto, a ideia ou a hipótese que se tem cogitado a respeito dos menores serem impunes e falsa e induz os seus seguidores a erros, pois de acordo com o capítulo IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 112 prevê sanções aos menores infratores, que vão desde advertências até medidas de internação em estabelecimento educacional. Diante dessa realidade este trabalho tem por objetivo principal evidenciar que os adolescentes mesmo sendo inimputáveis não estão impunes de seus atos infracionais, sendo esta uma conduta descrita como crime ou contravenção penal nos termos do art. 103, ECA. Para atingir os objetivos propostos, a presente pesquisa dotou-se de cunho bibliográfico, pois segundo constituído principalmente de livros e artigos científicos. Os resultados da pesquisa nos apontam que não é a questão da impunidade ou punidade, maioridade ou menoridade, que irá resolver o problema da violência, mas sim, e também, a perspectiva democrática eu possa garantir às crianças, jovens e adolescentes a garantia de acesso à escola de tempo integral. E, neste cenário implantar atividades culturais que afastam os jovens das ruas, e que os ponha na condição de cidadão dotado de dignidade humana.

**Palavras – chaves:** Menores. ECA. Impunidade.

## ABSTRACT

The premise of the child and adolescent are unfeasible and true under the prism of the federal Constitution / 88 in its article 5, where it says that the minority ceases at eighteen full years, when the person is enabled to practice all acts of civil life . However, the idea or hypothesis that has been considered regarding the minors is unpunished and false and induces their followers to errors, since according to chapter IX of the Statute of the Child and Adolescent (ECA) in its art 112 Provides sanctions for juvenile offenders, ranging from warnings to measures of hospitalization in an educational establishment. In view of this reality, this work has the main objective to show that adolescents, even though they are unimpeachable, are not immune from their infractions, being a conduct described as crime or criminal contravention under the terms of art. 103, ECA. In order to reach the proposed objectives, the present research was endowed with a bibliographical character, since mainly composed of books and scientific articles. The results of the research show us that it is not the question of impunity or punishment, age or minority, that will solve the problem of violence, but rather, and also, the democratic perspective, I can guarantee to children and adolescents the guarantee of access To full-time school. And, in this scenario, implement cultural activities that keep young people from the streets, and put them in the condition of a citizen endowed with human dignity.

**Key – words:** Minors. ECA. Impunity.



## Sumário

INTRODUÇÃO .....	10
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL JUVENIL .....	11
1.1 Doutrina do Direito Penal do Menor .....	11
1.2 Doutrina da Situação Irregular .....	12
1.3 Doutrina da Proteção Integral .....	15
1.4 O CÓDIGO CIVIL E A MAIORIDADE CIVIL .....	16
1.5 ANTINOMIA ENTRE O ECA E O CODIGO CIVIL.....	17
2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — ECA E SUAS FUNÇÕES (Lei nº .8.069/90).....	18
2.1 CONCEITO DE MENOR SEGUNDO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	20
2.2 MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS.....	20
2.2.1 PARÂMETROS PARA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	24
2.3 ATOS INFRACIONAIS .....	25
2.3.1 Os Atos Infracionais e o Princípio Constitucionais penais .....	26
2.3.2 Princípio da Legalidade .....	26
2.3.3 Princípio da Intervenção Mínima .....	26
2.3.4 Princípio da Lesividade .....	27
2.3.5 Princípio da Humanidade.....	27
3 IMPUNIDADE E IMPUTABILIDADE PENAL.....	28
3.1 REDUÇÃO DA IDADE DE IMPUTABILIDADE PENAL .....	31
3.1.1 Opiniões contrárias à redução.....	31
3.1.2 Dez razões da psicologia contra a redução da maioridade penal .....	32
3.1.3 Opiniões favoráveis à redução .....	34
3.2 DEVER DO ESTADO, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE.....	36
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	41



## INTRODUÇÃO

A maioria penal fixada em 18 anos é definida pelo artigo 228 da Constituição Federal. É a idade em que, diante da lei, um jovem passa a responder inteiramente por seus atos, como cidadão adulto. É a idade-limite para que alguém responda na Justiça de acordo com o Código Penal. No entanto, quando se tratar de menor, o mesmo, irá responder perante o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Porém, há aqueles que afirmam, que os jovens já têm a consciência de que eles não vão ser responsabilizados, e por isso cometem os mais bárbaros crimes em conjunto com adultos ou não. Com isso, o menor irá incorrer na impunidade pelo fato de serem inimputáveis. Essa é a visão da maioria das pessoas, quando se fala de responsabilização penal juvenil.

Diante de tanta polêmica em torno do assunto, buscou-se com este trabalho evidenciar que os adolescentes mesmo sendo inimputáveis não estão impunes pela prática dos atos infracionais, sendo esta uma conduta descrita como crime ou contravenção penal nos termos do art. 103 do ECA. O Estatuto prevê à título de punição algumas medidas sócio educativas que vão desde advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, conforme os artigos 112 à 121.

Necessário se faz que se em caráter preliminarmente algumas considerações em torno da evolução histórica sobre a responsabilização penal juvenil no Brasil, bem como as três doutrinas que envolve esse período, a doutrina do direito penal do menor, doutrina da situação regular e a doutrina da proteção integral. Em um segundo momento discutir-se-á a respeito da maioria civil e as antinomias entre o Código Civil e o Eca. Em seguida tece alguns pontos relevantes do ECA, medidas socioeducativas e atos infracionais. Buscou-se também trazer à tona a discussão em âmbito da não-redução; traçar os principais pontos que reforça a tese da não-redução, bem como, ressaltar a necessidade de dar mais eficácia na aplicação do ECA. E por final, discutir a responsabilização do Estado, da família e da sociedade.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL JUVENIL

Estudar a legislação brasileira referente à criança e ao adolescente é de fundamental importância para o presente trabalho.

De acordo com Mendez<sup>1</sup> a história do direito juvenil pode ser dividida em três etapas, sendo elas a de caráter penal indiferenciado; de caráter tutelar; e de caráter penal juvenil. Nessa mesma corrente tem-se Fachinetti<sup>2</sup>, onde também afirma que são três as doutrinas jurídicas básicas sobre a criança e o adolescente, que são a Doutrina do Direito Penal do Menor; Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral.

### 1.1 Doutrina do Direito Penal do Menor

Desde as primeiras leis penais até o início do século XX, as crianças eram tratadas praticamente iguais aos adultos, no que diz respeito à responsabilidade penal. Nesse aspecto vigora o pensamento medieval de que a vida infantil não era distinta da vida adulta, eram considerados como os pequenos adultos, a distinção entre criança e adulto só veio acontecer em meados do século XX.

Segundo Saraiva<sup>3</sup> de acordo como as Ordenações Filipinas os menores de sete anos eram considerados absolutamente incapazes, e seus atos equiparados aos dos animais, sendo sua pena diminuída em um terço aos jovens entre 20 e 17 em relação aos adultos.

Adotava-se na época alguns critérios para a responsabilização penal juvenil:

De acordo como o juízo do magistrado, adotando-se para tal caso os três critérios objetivos: a) modo como o delito foi praticado; b) suas circunstâncias; c) a pessoa do menor, e uni subjetivo: a) a malícia da ação. Já aos jovens entre 7 e 17 anos, o soberano concedeu aos súditos o "privilégio" de não serem condenados á pena de morte, subsistindo todas as outras políticas penais, como custódia no mesmo estabelecimento prisional, sem 'qualquer diferenciação na execução da pena. Percebe-se que a inimputabilidade penal plena só ocorria para os menores de 07 anos de idade.

---

<sup>1</sup>MENDEZ, Emílio Garcia. **Adolescentes e responsabilidade penal**: um debate latino americano. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br>>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>2</sup>FACHINETTO, Neidemar José. **Evolução Doutrinária dos Direitos da Criança e do Adolescente**. 2003. Disponível em: <<http://www.abmp.org>>. Acesso em: 22 agosto 2016.

<sup>3</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei — da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 4.ed Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 50.

A partir do Código Criminal de 1830 algumas mudanças significativas ocorreram na política criminal da responsabilização penal do menor. A primeira refere-se à inimputabilidade penal relativa aos jovens entre 07 e 14 anos de idade, aonde tais jovens só não seriam responsabilizados se o magistrado verificar que não agiram com discernimento, ou seja sem aptidão para distinguir o bem do mal. Outra inovação é o recolhimento destas crianças em casa de correção, e não mais nos mesmos estabelecimentos penais que os adultos. E por último, o limite de recolhimento para dezessete anos.

Assim dispunha o Código Criminal do Império<sup>4</sup>, em seu art. 13:

Se provarem que os menores de 14 anos, que tiverem cometido crimes obraram com discernimento, deverão ser recolhidos á casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á de dezessete anos.

## **1.2 Doutrina da Situação Irregular**

A fase da doutrina da situação irregular vai do início do século XX até meados da década de 80, sendo caracterizada pela intensa aliança entre a Justiça e a Assistência.

Para haver a responsabilização penal juvenil no Brasil inspirou-se na legislação dos Estados Unidos da América, sendo este, o primeiro país a criar uma Justiça Especializada para o menor infrator, ou seja, a criação do Tribunal de Menores de Illinouis, criado em 1899. Nos EUA a política criminal juvenil baseava-se na concessão de um poder quase que total aos juízes na intervenção familiar.

No Brasil esse efeito se deu com o advento da Lei nº 4.242, de 05 de janeiro de 1921, onde em seu art. 3º, parágrafo 17, aumenta a imputabilidade penal absoluta do menor em 14 anos. Sendo este um critério puramente objetivo de imputabilidade penal, abandonando o sistema biopsicológico, reafirmando com isso que, os menores de 14 anos não são criminosos.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Código Criminal do Império de 1830. Art. 13.

A Lei nº 4.242 de 1921, rezam seu art.3º, parágrafo 16, que:

O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de nenhuma espécie; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e sua autoria, o estado físico, mental e moral do menor, e a sua situação social, moral e econômica dos pais, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva<sup>5</sup>.

A quiçá das discussões em 1923 surge no Brasil, em o Juízo de Menores, tendo como juiz de menor José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. Anos depois, em 1927, surge o Decreto 17.943-A, o 1º Código de Menores do Brasil, ou Código Mello Matos, o qual marca o início de um domínio quase que exclusivo da ação jurídica sobre a infância. De acordo com esse código o menor abandonado ou delinquente, menor de quatorze anos ficaria eximido de qualquer processo penal, enquanto o menor de 18 e maior de 14 anos ficariam submetido a processo especial estabelecido por este Código<sup>6</sup>.

Veronese<sup>7</sup> afirma que o Código Mello Matos, sintetizou e aperfeiçoada as leis e decretos que se propunham a aprovar um mecanismo legal que dessa atenção especial à criança e ao adolescente.

O Código Mello Matos na tentativa ao buscar uma solução imediata ao país ultrapassa, em muito, as fronteiras da ação jurídica sob a infância, pois submetia qualquer criança, sob o manto da proteção e assistência pela simples condição de pobreza, à Ação da Justiça e da Assistência.

Sobre este aspecto Rizzini<sup>8</sup> comenta:

A intervenção sobre as famílias pobres, promovida pelo Estado, desautorizava os pais em seu papel parental. Acusando-os de incapazes, os sistemas assistenciais justificavam a institucionalização de crianças. Os saberes especializados vieram confirmar a concepção da incapacidade das famílias, especialmente as mais pobres, em cuidar e educar seus filhos e foram convocados a auxiliar na identificação daquelas merecedoras da suspensão ou cassação do pátrio-poder.

Com o surgimento de um Estado Novo, esperava-se que a da lei penal no refere à responsabilidade penal juvenil fosse mais rigorosa. Nesse meio, surge o Código Penal de 1940, e estabelece-se 18 anos para a inimputabilidade penal.

<sup>5</sup> BRASIL. **Código Criminal do Império de 1830**. Art. 13.

<sup>6</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999, p. 96

<sup>7</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Op. cit.

<sup>8</sup> RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. p. 64.

Assim dispõe o Código Penal de 1940<sup>9</sup>, sobre a inimputabilidade penal, art. 23, onde os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Notório se deu o fracasso do Código Mello Matos, em virtude da ineficiência do sistema legal vigente no país, e sendo assim buscou-se então, a reforma do código de Menores através do projeto de Lei 1000/56, que estabeleceu o Estatuto Social da Infância e Juventude.

Notório se deu o fracasso do Código Mello Matos, em virtude da ineficiência do sistema legal vigente no país, e sendo assim buscou-se então, a reforma do código de Menores através do projeto de Lei 1000/56, que estabeleceu o Estatuto Social da Infância e Juventude. Este pode ser considerado como a "semente" na atual legislação sobre a infância e adolescência, visto que trazia em seu bojo os princípios preconizados em defesa dos direitos humanos<sup>10</sup>.

Através do golpe de 1964 instituiu-se no Brasil o Regime Militar marcando assim a fase de maior intensidade da doutrina da situação irregular, através do aumento da criminalização dos menores pobres, sob a égide da Política Nacional de Segurança. Diante desse cenário, o governo militar cria a PNBEM — Política Nacional de Bem Estar do Menor, a qual, segundo Veronese<sup>11</sup> com aplicações meramente pragmáticas e imediatistas.

Em meio a essas transformações a população cria expectativa no sentido de mudanças legislativas que colocassem o Brasil no rumo internacional da especial proteção à infância, surgindo com isso o "novo" Código de Menores de 1979, constituindo-se o 2º Código de Menores, e consagrando a teoria minorista da situação irregular. No entanto, este Código não surpreendeu, já que não inovou na proteção e cuidados destinados à infância<sup>12</sup>, firmando apenas o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em uma circunstância irregular.

Sendo assim, as crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas, saíam da tutela da família para a tutela do juiz de menores, com poderes para decidir como e onde ela ficaria esse procedimento era realizado sem qualquer garantia contida na lei, diferente dos dias de hoje, onde podemos contar com o princípio do devido processo legal.

---

<sup>9</sup>BRASIL. **Código Penal**. Art.40

<sup>10</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Op. cit.

<sup>11</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Op. cit.

<sup>12</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Op. cit

Os menores infratores eram declarados com "desvio de conduta com grave inadaptação familiar", recebiam a "terapia da internação", consistente em penas privativas de liberdade, com prazos indeterminados, sob o manto da equivocada interpretação do "superior interesse da criança" <sup>13</sup>.

### **1.3 Doutrina da Proteção Integral**

A doutrina da situação irregular da criança teve seu fim no término do século XX. Essa mudança já era um anseio no cenário internacional com a Declaração de Genebra de 1924, onde se buscou a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial; a Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948; o Pacto de São José da Costa Rica de 1960 e, em especial a Declaração Universal de Direitos da Criança de 1959, famosa por difundir a política do maior interesse da criança<sup>14</sup>.

A partir da década de 1980, com a redemocratização do país, inicia-se um clima legislativo extremamente propício a mudanças. O Código Penal em 1984 passa por uma reforma, e no que diz respeito à responsabilidade penal juvenil, o art. 27 da nova parte geral do Código Penal trouxe apenas uma única alteração redacional, pois ao invés de menores "irresponsáveis", adota-se, de maneira coerente a expressão "inimputáveis", já que a responsabilização de tais jovens, embora de maneira especial já existia e seria aprimorada 6 anos mais tarde<sup>15</sup>.

Em 1988 publica-se a Constituição Federal de 1988, a qual surge trazendo inúmeras proteções à vida, a saúde, à liberdade, à dignidade, à cultura, ao lazer, dentre outras prerrogativas. E, com o advento da Carta magna edita-se a Lei 8.069/90 — O Estatuto da Criança e do Adolescente - revogando assim, o 2º Código de Menores e pondo um fim na doutrina da situação irregular.

---

<sup>13</sup>SARAIVA, João Batista Costa. Op. cit.

<sup>14</sup>SARAIVA, João Batista Costa. Op. cit.

<sup>15</sup>SARAIVA, João Batista Costa. Op. cit.



O artigo 227, caput, da Constituição Federal da República<sup>16</sup> estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A partir daí dá-se início no país a doutrina da proteção integral, tanto nos aspectos biológico, psicológico e social, onde reconhece a importância do papel da família na sociedade. A palavra menor é abolida, e traz as expressões criança, definida como o jovem até os 12 anos incompletos, e adolescente, o jovem entre 12 anos completos e os 18 anos incompletos, reconhecendo as diferenças existentes em cada uma dessas fases.

A premissa maior do ECA é a de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e não devem mais ser considerados como meras extensões de seus familiares, adquirindo direitos próprios, os quais podem se opor até mesmo aos de seus pais<sup>17</sup>.

Aliado a proteção integral, cria-se uma responsabilização penal especial para atender os anseios da população vitimada pela violência. Assim, o adolescente passa a ser responsável pelos seus atos infracionais, onde se aplica medidas socioeducativas aos mesmos.

#### **1.4 O CÓDIGO CIVIL E A MAIORIDADE CIVIL**

Sabe-se que ao nascer todo ser humano adquire personalidade, ou melhor, sua capacidade de direito, enquanto ser humano de fato ou pessoa natural. Com isso, passa a adquirir e exercer direitos passando a contrair obrigações no âmbito civil. Mas, essa capacidade de direito, pode apresentar algumas restrições, que têm como escopo a proteção do indivíduo que manifestam alguma irregularidade de auto determinar-se, como a pouca idade, loucura, toxicomania etc.

---

<sup>16</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. Op. cit.

<sup>17</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

Enfim, esse fato provoca a divisão da capacidade humana em dois aspectos jurídicos, que são a capacidade de fato ou de exercício, como preceitua Diniz<sup>18</sup>:

A aptidão de exercer por si os atos da vida civil dependendo, portanto, do discernimento que é critério, prudência, juízo, tino, inteligência, e, sob o prisma jurídico, a aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial.

Assim, a capacidade de direito resultante do nascimento é complementada pela capacidade de fato ou de exercício, aos 18 anos completos onde adquire-se aptidão para os atos da vida civil com isso o art. 5º do Código Civil Brasileiro prevê:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

## 1.5 ANTINOMIA ENTRE O ECA E O CODIGO CIVIL

O artigo 2º do ECA rege que 'in verbis' "Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte anos de idade", sendo assim, há o entendimento de que criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos; e adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade. No entanto, pode-se aplicar as normas do ECA aos jovens entre vinte um ano, sendo esta medida aceita em casos excepcionais<sup>19</sup>.

Os casos em que a lei expressa essa possibilidade compreende-se em quatro e diz respeito aos artigos 36, 40, 121§ 5º e artigo 148 § única alínea "e". Tomando-se base, a reflexão acerca do artigo 121 § 5º, por ser foco do estudo.

<sup>18</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil** vol. 1. 33.ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

<sup>19</sup> HORA NETO, João. **A maioridade civil e o ECA, 2003**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4455>. Acesso em: 19 nov. 2016.

Para alguns autores deve-se prevalecer a interpretação teleológica e equitativa do ECA, expressa no artigo 6º, quando aduz que "na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento", sendo assim, pode-se dizer que qualquer medida socioeducativa aos jovens de até 21 anos que for contrária aos fins sociais torna-se desumana. Pois, nenhuma medida socioeducativa pode continuar a ser executada, uma vez atingida a maioridade civil, devendo todo e qualquer processo, em andamento ou findo, ser extinto por perda do objeto da atividade<sup>20</sup>.

Para os demais autores, ou seja, os que entendem que a atual maioridade civil em nada repercute no ECA, advogam eles que as normas do Estatuto têm como limite máximo a idade de 21 anos em face da sua natureza protetiva, preventiva isto é, as medidas do ECA podem alcançar até a idade de 21 anos não em razão da incapacidade relativa do agente, mas em razão de uma proteção especial, diferenciada e específica do próprio jovem-adulto<sup>21</sup>.

## **2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — ECA E SUAS FUNÇÕES (Lei n.º.8.069/90)**

O ECA foi criado no dia 13 de julho de 1990 diante da exigência prevista na Constituição Federal de 1988 e em razão da substituição ao Código de Menores. Esse instituto legal tem como objetivos garantir direitos fundamentais, como a vida, saúde, educação, recreação, trabalho, assistência social, de crianças e jovens (art.227, caput CF/88). Tendo também o caráter de prevenir a delinquência o ECA pode determinar que se mova ações contra os pais, responsáveis e inclusive o Estado, no que refere ao não exercício dos direitos fundamentais, assegurados às crianças e adolescentes<sup>22</sup>.

Apesar, de buscar a proteção aos direitos e garantias fundamentais e constitucionais da criança e do adolescente, o ECA enfrenta sérias dificuldades relacionadas à sua aplicação.

---

<sup>20</sup>HORA NETO. Op. cit

<sup>21</sup>HORA NETO. Op. cit.

<sup>22</sup>BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dificuldades estas, que diz respeito às políticas de atendimento aos menores, estipuladas no artigo 86/ECA, e ss. Diante disso, é visível o descompromisso dos órgãos da administração pública, tanto a nível municipal, estadual e federal. Na verdade, o que se vê na prática é a existência de uma Lei que ainda, não conseguiu implantar as políticas básicas de atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias; sendo vista por muitos como uma lei que veio apenas para estabelecer direitos às crianças e aos adolescentes.

Porém, ressalta-se neste trabalho que embora inimputáveis diante do Direito Penal comum, os adolescentes são imputáveis diante das normas da lei especial, ou seja, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com isso, eles respondem penalmente, através da aplicação das medidas socioeducativas, o que de certa forma irá dispor de elementos indispensáveis à prevenção e à repressão da delinquência, destinando à sua reeducação e recuperação.

Na verdade o que o ECA busca é o reconhecimento do princípio fundamental relacionado à população infanto-juvenil, do princípio da proteção integral. Este princípio iniciou-se com a Declaração Universal dos Direitos da Criança. Sendo recepcionado pela Constituição Federal em seu art. 227, onde reza que a questão do menor é prioridade, dever da família, da sociedade e do Estado<sup>23</sup>. Em virtude desse princípio a criança e o adolescente adquiriram direitos específicos e indispensáveis, e o Estado tem a obrigação de oferecer as crianças e às adolescentes condições básicas de sobrevivência, vida, saúde, educação, convivência, lazer, liberdade, profissionalização e outros. No entanto, com ele também veio os deveres, no intuito de responsabilizá-los pelos seus atos, diante de algum ato infracional.

Assim, o ECA veio não para dar impunidade absoluta aos menores delinquentes, mas sim, para assegurar-lhe todos os direitos inerentes à pessoa humana, que deverão ser respeitados, prioritariamente pela família, sociedade e o Estado.

O ECA é considerado um microssistema jurídico e foi fruto da necessidade da concepção de uma Justiça especializada para os menores, diferenciada daquela empregada para adultos, em virtude de suas diferenças, pois as crianças e os adolescentes, como seres especiais, possuem a personalidade, o intelecto e o caráter ainda em desenvolvimento, necessitando de proteção especializada e integral. O propósito do Estatuto é o de julgar as infrações praticadas pelos adolescentes entre doze e dezoito anos.

---

<sup>23</sup>DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente**. 7.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

Nota-se que o ECA veio também para ceder os direitos de menores aos direitos da infância e da juventude, e em favor da doutrina de proteção integral. Assim, a criança e o adolescente, ao contrário do que pensam tem condições de serem punidos de acordo com as diferenças biológicas em relação ao adulto.

## **2.1 CONCEITO DE MENOR SEGUNDO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>24</sup> alude que o menor é uma pessoa incapaz de entender e discernir o caráter ilícito do fato, não possuindo assim, suficiente capacidade de desenvolvimento psíquico para entender o caráter criminoso do fato ou ação. Este critério é denominado sistema bipsicológico.

Dispõe o art. 104 do ECA, que "São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei". O artigo supra citado, em seu parágrafo único reporta: "Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato".

Dessa forma, menor, conforme o ECA é toda pessoa que à época de um ato delituoso possua menos de 18 (dezoito) anos, é inimputável, ou seja, não versa responsabilidade acerca do fato ilícito praticado. Entretanto, para o Estatuto da Criança e do Adolescente, inimputabilidade não é sinônimo de impunidade, é sim, meio de se regular as responsabilidades do adolescente.

## **2.2 MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS**

Quanto às medidas socioeducativas o art. 112 do ECA estabelece que as mesmas são aplicáveis aos adolescentes autores de ato infracional, sendo este ato uma conduta descrita como crime ou contravenção penal, conforme o art. 103.

---

<sup>24</sup> BRASIL. *Estatuto da criança e do adolescente*. Op. cit.

As medidas socioeducativas dividem-se em dois grupos. O primeiro grupo inclui as medidas não privativas de liberdade, como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida. O segundo grupo diz respeito à privação de liberdade, como o regime de semiliberdade e internação. A internação, diz respeito à resposta concebida pelo ECA a uma maior periculosidade do adolescente, verificada, em cada caso concreto, pela grave ameaça ou violência a pessoa cometida por este.

A advertência está elencada no art. 115 do ECA onde preceitua que "A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada". Trata-se de uma repreensão verbal destinada ao infrator para alertá-los dos riscos envolvidos na prática do ato infracional<sup>32</sup>.

Segundo Oliveira<sup>25</sup> a advertência talvez seja a medida de maior tradição no Direito. A mesma deve ser reduzida a termo, e assinada pelo adolescente, os pais ou responsável, pelo membro do Ministério Público e pela autoridade judiciária. A advertência é a primeira medida a ser aplicada ao menor infrator, quando do acometimento de um ato infracional de menor gravidade. Para sua aplicação, basta apenas à prova da materialidade e indícios da autoria (art. 114, parágrafo único do ECA).

De acordo com Del Campo e Oliveira<sup>26</sup>:

O fato é que nem sempre a advertência é a medida mais adequada, de sorte que o juiz deve examinar cautelosamente os fatos no sentido de apurar a sua gravidade. Por outro lado, a redução a termo da advertência se faz necessária para que se de credibilidade à medida, ou seja, para demonstrar ao infrator o seu caráter de reprimenda, a fim de se obter o objetivo final, qual seja, a reeducação.

Pode-se dizer a partir do autor acima que o objetivo da advertência é a reeducação. A advertência é uma admoestação que faz o adolescente ver o equívoco do seu ato e as consequências negativas que poderão advir da reiteração de práticas semelhantes. Para infratores renitentes ou violentos, é uma medida normalmente inócua.

---

<sup>24</sup> DEL-CAMPO; OLIVEIRA. Op.cit. p. 158

<sup>25</sup> DEL-CAMPO; OLIVEIRA. Op.cit. p. 158, p. 34

<sup>26</sup> DEL-CAMPO; OLIVEIRA. Op.cit. p. 158, p. 02

Quanto à obrigação de reparar o dano, o artigo 116 do ECA disciplina a medida socioeducativa da obrigação de reparar o dano, o qual regulamenta que:

Art.116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

A reparação do dano se dá quando o ato infracional for de natureza patrimonial, sendo aplicada nos atos infracionais de menor potencial ofensivo. Assim, haverá ordem judicial para que o menor restitua a coisa, ou que promova o ressarcimento do dano, ou que de outra maneira, compense o prejuízo da vítima.

De acordo com Dei-Campo e Oliveira<sup>27</sup> esta medida pelo seu inadimplemento não deverá ser dirigida aos pais do menor, pois se isso ocorrer a mesma perde seu caráter educativo e repreensivo, já que busca-se a reeducação do adolescente infrator, e não necessariamente a compensação do dano.

Porém, em sede de direito civil a reparação do dano estende-se aos pais dos menores à título indenizatório<sup>28</sup>. Assim, o art. 928 do Código Civil de 2002<sup>29</sup> reza que o incapaz somente irá responder pelos prejuízos, se as pessoas por ele responsáveis, não puderem ou não dispuserem de meios suficientes para tanto. Nesse raciocínio tem-se Oliveira (2012, p. 02)<sup>30</sup> que diz:

Sendo que, a menoridade cessa aos 18 anos, cria-se a ideia de que o adolescente que contar com menos de 16 anos de idade for considerando

<sup>27</sup> DEL-CAMPO; OLIVEIRA. Op.cit

<sup>28</sup> DEL-CAMPO; OLIVEIRA. Op.cit

<sup>29</sup> **Art. 928.** O incapaz responde pelos os prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. **Parágrafo único.** A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

<sup>30</sup> DEL-CAMPO; OLIVEIRA. Op.cit

culpado, com sentença definitiva, obrigado a arcar com a responsabilidade de reparar o dano, essa responsabilidade caberá exclusivamente aos pais ou responsável, a não ser que o adolescente tenha patrimônio que possa suportar essa responsabilidade. Acima de 16 anos e abaixo de 18 anos, o adolescente será solidário com os pais ou responsável quanto às obrigações dos atos ilícitos por ele praticados.

Saraiva<sup>31</sup> afirma que as medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida têm-se revelado as mais eficazes e eficientes entre as propostas pela lei.

O autor ainda complementa afirmando que:

A exemplo da prestação de serviços à comunidade prevista para o imputável como pena alternativa pelo Código Penal, a medida socioeducativa correspondente pressupõe a realização de convênios entre os Juizados e os demais órgãos governamentais ou comunitários que permitam a inserção do adolescente em programas que prevejam a realização *de* tarefas adequadas às aptidões do infrator<sup>42</sup>.

Em relação à liberdade assistida Saraiva<sup>32</sup> diz que ela é "medida de ouro", em virtude do sucesso já alcançado com aplicação dessa medida.

A liberdade assistida veio para dar condições ao adolescente, ou melhor, para dar apoio para que eles sejam acompanhados, orientados. Para isso, é necessário inseri-los em programas que realmente dê condições para que eles frequentem a escola, trabalhem. Enfim, uma liberdade com limites<sup>33</sup>.

A semiliberdade pode ser aplicada como regime de transição posteriormente a uma internação ou como medida autônoma. São obrigatórias a escolarização e profissionalização do infrator. Na verdade, a aplicação desta medida é difícil. Não há locais adequados para sua execução que acaba sendo procedida em estabelecimentos destinados à internação. O reduzido número destes, de seu turno, torna prioritárias a execução das medidas de internação.

<sup>31</sup> SARAIVA João Batista. Adolescentes em confronto com a lei: O ECA como instrumento de responsabilização ou eficácia das medidas socioeducativas. Boletim Jurídico. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/odoutrina/Impressao.asp?id=153>. Acesso em: 29 jan. 2017.

<sup>32</sup> SARAIVA. Op.cit. p. 2

<sup>33</sup> SARAIVA. Op. cit.



Já a internação encontra-se regulamentada no artigo 121 do Eca, onde diz que a internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Já o artigo 122 preconiza que:

Art. 122- A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."

Os adolescentes quando estão em conflito com Lei são responsabilizados pelos seus atos perante o ECA, que aplica as medidas cabíveis, disciplinando também o regime de liberdade destinado ao menor infrator.

Pelo fato do adolescente não ser responsabilizado pelos seus atos perante o Código Penal, não quer dizer que ele é irresponsável ou impune. Pelo contrário, o sistema legal implantado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em caso de infração, prevê medidas socioeducativas, inclusive com privação de liberdade.

Quanto a esta medida, ressalta-se que a privação da liberdade dos menores, ou como queira internação, distingue-se da pena imposta ao maior de 18 anos, pelo fato de que, enquanto a dos maiores é cumprida no sistema penitenciário, onde se encontram misturados criminosos de toda espécie e graus de comprometimento; a restrição de liberdade dos menores é cumprida em um estabelecimento próprio para adolescentes infratores, onde se busca oferecer educação escolar, profissionalização, atendimento pedagógico e psicoterápico, que sejam adequados a sua condição de pessoas que estão em desenvolvimento. Sendo há a punição com medidas socioeducativas.

### **2.2.1 PARÂMETROS PARA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Existem alguns parâmetros que devem ser observados na aplicação das medidas socioeducativas. Estando uma vez comprovada a existência de autoria e materialidade, cumpre ao magistrado o acolhimento da representação para a aplicação das medidas pertinentes ao caso.

Ao contrário da seara penal a aplicação das medidas socioeducativas parte de uma ótica de apreciação do infrator e não da infração, ou seja, enquanto que no direito Penal a aplicação da pena é baseada na culpabilidade do agente e nas circunstâncias do fato, na medida socioeducativa não se correlaciona a pratica de um ato a aplicação de uma medida.

No entanto, deve ser considerado os seguintes parâmetros para a aplicação das medidas socioeducativas:

- a) A capacidade do infrator, que não obstante inimputável, não está impedido de ter discernimento, mormente se já presente 16 ou 17 anos; as circunstâncias da infração.
- b) As circunstâncias da infração, onde entram em consideração o *modus operandi* e as peculiaridades do ato que podem evidenciar maior gravidade e recomendar uma ou outra medida.
- c) Os antecedentes, eferentes ao cometimento de outras infrações. Por uma questão de lógica e isonomia, somente as sentenças transitadas em julgado podem ser consideradas.
- d) A personalidade do agente, onde poderão ser sopesados atos infracionais cuja apuração ainda está pendente, pois sem dúvida evidenciam traços importantes da personalidade do agente e que devem ser tomados em consideração.
- e) O comportamento do infrator antes e depois da infração, onde pode ser valorada, por exemplo, a confissão ou a tentativa de reparação do dano ou minoração de seus efeitos.

As consequências da infração não são tão relevantes, visto que o caráter retributivona medida socioeducativa é secundário.

Nota-se que ao aplicar uma medida socioeducativa deve-se extrair alguns elementos do contexto social do menor.

### 2.3 ATOS INFRACIONAIS

O artigo 103 do Estatuto da Criança e do adolescente define ato infracional como uma conduta descrita como crime ou contravenção penal. Já crime de acordo com o código penal é um fato típico, antijurídico e culpável. Sendo a culpa um pressuposto para aplicação da pena. Ao aplicar as medidas socioeducativas não se pode equipará-las a sanção penal, pois as medidas socioeducativas não visam à punição, mas sim à adequação do adolescente às regras sociais <sup>34</sup>.

---

<sup>34</sup>DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cesar de. Op. Cit

Ressalta-se que os atos infracionais podem ser praticados tanto por crianças, como por adolescentes. No entanto, às crianças aplica-se medidas de proteção, conforme prevê o art. 101 do ECA.

### **2.3.1 Os Atos Infracionais e o Princípio Constitucionais penais**

De acordo com Nilo Batista<sup>35</sup>, cinco são os princípios básicos do Direito Penal, entre eles os princípios da legalidade, da intervenção mínima, da lesividade, da humanidade e da culpabilidade.

### **2.3.2 Princípios da Legalidade**

De acordo com Batista<sup>36</sup> a base estrutural do próprio Estado de Direito é o princípio da legalidade. Através desse princípio determina-se que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. A lei é como fonte material única na incriminação de condutas e cominação de sanções. De acordo com o ECA não se fala em crime, mas em ato infracional, contudo, há a vinculação desses conceitos no art. 103 do ECA, que diz: "Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal". O princípio da legalidade possui várias funções uma delas é proibir a retroatividade da lei penal, exceto quando está vier a beneficiar o réu; proíbe ainda a criação de crimes e penas pelo costume e o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas.

### **2.3.3. Princípio da Intervenção Mínima**

O Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, de modo que a sua intervenção fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle (caráter subsidiário), O Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário (última *ratio*), mantendo-se subsidiária. Deve servir como a derradeira trincheira no combate aos comportamentos indesejados<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup>BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p.64

<sup>36</sup> BATISTA, Nilo. Op. Cit.

<sup>37</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal, Parte Geral**, vol. un. 5ªed.. Bhaia, 2013. p.67

Este princípio está expresso no Direito Penal Juvenil no art.122, § 2º, do Estatuto, onde reza que em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. Dentro do contexto da criminalidade juvenil, nota-se a necessidade de adotar algumas medidas para tratar dos infratores sem que haja a necessidade de recorrer a procedimentos judiciais, onde deve-se respeitar de maneira plena os direitos humanos e garantias legais

#### **2.3.4. Princípio da Lesividade**

Um direito que se proponha a servir de instrumento regulador da sociedade, garantidor de liberdades e direitos individuais, não pode se colocar numa situação de punir um cidadão pelo que ele pensa, pelo que ele é, mas unicamente pelo que ele faz, e se essa sua ação lesionar bem jurídico alheio.

Na vigência do Código de Menores de 79, os adolescentes eram submetidos à intervenção estatal em razão de seu estado de abandono moral ou material, de sua situação existencial como 'menino de rua, abandonado ou infrator', afrontando assim, o princípio da lesividade. No novo Direito penal juvenil, somente as condutas típicas são objeto de resposta estatal<sup>38</sup>.

#### **2.3.5. Princípio da Humanidade**

O art. 112, §1º, do ECA, que diz que "A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração", numa clara ponderação entre as circunstâncias e a gravidade do ato infracional e a medida socioeducativa prevista. Assim, o novo diploma estatutário juvenil instituiu o princípio da condição peculiar de desenvolvimento.

Onde regulamenta que qualquer medida a ser adotada em relação ao menor, deve-se ter como fundamento a ideia de que se trata de um ser humano com sua personalidade, consciência e comportamento ainda em formação e amadurecimento, sendo suscetível a influências externas do que nunca antes e nunca depois. Deve-se portanto considera, a quem cabe a participação direta nessas influências, e qual papel deve o Estado realmente exercer.

---

<sup>38</sup> SPOSATO, Karyna Batista. *O Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 89

O princípio da humanidade aplicado ao Direito Penal Juvenil, traz consigo todas as garantias de proteção da dignidade e liberdade individuais humanas válidas para os adultos, respeitando para tanto a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

### 2.3.6. Princípio da Culpabilidade

Este princípio gera algumas polemicas pois alguns autores alegando que o menor por ser inimputável não tem culpabilidade. No entanto, o mesmo deve ser entendido como uma exigência de que a pena não seja infligida senão quando a conduta do sujeito, mesmo associada causalmente a um resultado, lhe seja reprovável. Passa-se, então a análise da conduta como núcleo para se configurar a culpabilidade, funcionando como fundamento e limite da pena<sup>39</sup>.

A culpabilidade é negada ao menor por entender que o mesmo não possui discernimento suficiente para entender o caráter reprovável de seu ato e por isso, não deve ser a ele imputado. Sob esse aspecto Karina Sposato<sup>40</sup> diz que:

Esse é um pensamento totalmente em desacordo com as modernas compreensões doutrinárias e legislativas, pois a inimputabilidade dos menores de 18 anos é fundada única e exclusivamente no critério etário ou biológico, não excluindo a capacidade de compreensão da ilicitude, mas tão-somente significando o fundamento legal para uma opção diferenciada de resposta penal.

## 3 IMPUNIDADE E IMPUTABILIDADE PENAL

De acordo com Amora<sup>41</sup>, "impunidade é estado de (ser) impune", significando aquele que ainda não foi castigado por determinado ato. Assim, o adolescente menor de dezoito anos é inimputável, porém não é isento de impunidade, já que o mesmo é responsabilizado por seus atos e responde por eles conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu capítulo de medidas socioeducativas.

<sup>39</sup> BATISTA, Nilo, op. cit. p. 103

<sup>40</sup> SPOSATO, Karyna Batista. Op. cit. p. 6

<sup>41</sup> AMORA, soares. **Minidicionário da língua portuguesa**. 20 ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

O Eca estabelece aos jovens o exercício da responsabilidade estatutária juvenil, ou seja, os menores de 18 anos estão sujeitos às medidas socioeducativas, enquanto que os maiores têm responsabilidade penal<sup>42</sup>.

Quanto à imputabilidade apoia-se em Damásio de Jesus<sup>43</sup>, onde nos afirma que "imputar é atribuir alguém a responsabilidade de alguma coisa. A imputabilidade penal consiste no conjunto de condições pessoais que dão à agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível".

Já Capez<sup>44</sup> preceitua que imputabilidade é "a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas psicológicas, morais e mentais para saber que está realizando um ilícito penal".

De acordo com o código penal, artigo 27 reza que a imputabilidade penal é estipulada aos 18 anos, ou seja, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Sendo assim, a menoridade penal é uma causa de exclusão da imputabilidade, e encontra-se regulamentada pela expressão "desenvolvimento mental incompleto" (art. 26, caput). Pode-se inferir que está norma trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade, já que a lei implicitamente estabelece que o menor de 18 anos não é capaz de entender as normas da vida social e de agir conforme esse entendimento.

Porém, hoje, o jovem entre 16 e 17 anos tem amplo conhecimento para saber discernir sobre a ilicitude de seus atos. Ademais, não será a redução a causa de sua imputação, pois este seria um retrocesso no sistema penal pátrio. Com isso, pode-se notar que o adolescente menor de dezoito anos é inimputável, porém não é impune, já que o mesmo é responsabilizado por seus atos e responde por eles conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu capítulo de medidas socioeducativas.

No âmbito do direito processual penal, a lei exige a nomeação de um curador (arts. 15, 194, 262, 449 e 564, III, c), para acompanhar o réu menor de 21 anos, durante a fase de persecução penal, tanto na fase inquisitorial, regulamentada no art. 15, como também na fase *in judicio*, nos termos do art. 262.

<sup>42</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, Senado.

<sup>43</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 36.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>44</sup> CAPEZ. Fernando. **Direito Penal**. 20° ed. Volume I, parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 306

Sob esse aspecto Júlio Fabbrini Mirabete<sup>45</sup> justifica a necessidade de um curador "Presume a lei que o indiciado, nessa idade, necessita de aconselhamento de pessoa que possa, também, resguardar seus direitos, ou, ao menos, informá-lo convenientemente deles".

A Constituição Federal de 1988 adotou o critério biológico para definir a capacidade penal do indivíduo. Não se analisou os caracteres psicológicos, pois este demandaria uma análise pessoal e subjetiva. E ainda, ao prever no seu artigo 228, a inimputabilidade aos (18) dezoito anos de idade, deixou claro que este artigo constitui um direito, ou melhor, uma garantia individual inerente à criança e ao adolescente, que são inalienáveis, intransferíveis, inegociáveis, indisponíveis e imprescritíveis. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de facultar o seu desenvolvimento em condições de dignidade (art. 3º ECA).

São direitos fundamentais da criança e do adolescente os mesmos direitos de qualquer pessoa humana, garantidos pela Constituição Federal respeitado pelo Estatuto devendo ser observados com absoluta prioridade. Ademais, como direito de defesa, ressalte-se que o estabelecimento de constituições escritas está diretamente ligado à edição de declarações do direito do homem. Com a finalidade de estabelecimento de limite ao poder político, ocorrendo à incorporação de direitos subjetivos do homem em normas fundamentais básicas. Assim, sendo a inimputabilidade classificada como um direito social de segunda geração e elevada a categoria de garantia individual da criança e do adolescente, essencial se faz sua integral e permanente proteção para salvaguardar e garantir a efetividades de suas garantias. Constitucionais.

A fixação da menoridade Penal aos dezoito anos de idade pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal, não deixa salvo melhor juízo de ser uma regra de proteção especial, pois tanto as crianças como o adolescente estão contempladas pelo princípio da proteção integral e permanente independente de qualquer situação, artigo 1º ECA.

---

<sup>45</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 33.ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2003.

### 3.1 REDUÇÃO DA IDADE DE IMPUTABILIDADE PENAL

A tentativa de expor algumas considerações acerca daqueles que são contrários à redução da maioridade penal, e daqueles que são favoráveis a mesma é por demais exaustiva, pois se fazer um levantamento na bibliográfica existente na atualidade, pode-se chegar a infindas argumentações de representantes das duas correntes. Porém, a fim de enriquecer o estudo traça-se algumas dessas manifestações de a fim de obter uma visão panorâmica acerca do tema em estudo.

#### 3.1.1 Opiniões contrárias à redução

Há um a compreensão social no sentido de que a maioridade penal aos 18 (dezoito) anos é a maior causadora da situação de violência que agrava o país. No entanto, esse raciocínio é por demais falaciosos, uma vez que a solução não está em encarcerar adolescentes, em um sistema prisional fracassado. Mas, sim posicionar no sentido de uma aplicação eficaz do ECA, em relação às medidas socioeducativas, que promovam a reeducação do menor infrator, entre elas o internamento, que é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao contrário do que muitas pessoas pensam e acreditam o Estatuto não prevê e nem defende a impunidade do adolescente infrator, mas sim, alude disposições legais pertinentes à inibição da prática de atos ilícitos cometidos por menores e a sua posterior reeducação.

Com isso haverá um empenho maior para a plena aplicabilidade do ECA, conforme reporta a corrente doutrinária abaixo:

A redução da maioridade penal não é a solução para os problemas derivados da criminalidade infantil, visto que o cerne do problema da criminalidade se reluz em decorrência das condições socialmente degradantes e economicamente opressivas que expõe enorme contingente de crianças e adolescentes, em nosso país, à situação de injusta marginalidade social (REALE JÚNIOR, 2000, p. 21)<sup>46</sup>

---

<sup>46</sup>REALE JUNIOR, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2000.415 p.



Essa corrente defende que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é um estatuto de lei que por demonstra-se suficientemente capaz de proibir a marginalidade infantil, sem que haja a necessidade de reduzir a maioridade penal.

### 3.1.2 Dez razões da psicologia contra a redução da maioridade penal

De acordo com Pol (2007, p.01)<sup>47</sup> existem dez razões da psicologia para a não redução da maioridade penal, sendo elas:

1. A adolescência é uma das fases do desenvolvimento dos indivíduos e, por ser um período de grandes transformações, deve ser pensada pela perspectiva educativa. O desafio da sociedade é educar seus jovens, permitindo um desenvolvimento adequado tanto do ponto de vista emocional e social quanto físico;
2. É urgente garantir o tempo social de infância e juventude, com escola de qualidade, visando condições aos jovens para o exercício e vivência de cidadania, que permitirão a construção dos papéis sociais para a constituição da própria sociedade;
3. A adolescência é momento de passagem da infância para a vida adulta. A inserção do jovem no mundo adulto prevê, em nossa sociedade, ações que assegurem este ingresso, de modo a oferecer — lhe as condições sociais e legais, bem como as capacidades educacionais e emocionais necessárias. É preciso garantir essas condições para todos os adolescentes;
4. A adolescência é momento importante na construção de um projeto de vida adulta. Toda atuação da sociedade voltada para esta fase deve ser guiada pela perspectiva de orientação. Um projeto de vida não se constrói com segregação e, sim, pela orientação escolar e profissional ao longo da vida no sistema de educação e trabalho; O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) propõe responsabilização do adolescente que comete ato infracional com aplicação de medidas socioeducativas. O ECA não propõe impunidade. É adequado, do ponto de vista da Psicologia, uma sociedade buscar corrigir a conduta dos seus cidadãos a partir de uma perspectiva educacional, principalmente em se tratando de adolescentes;

---

<sup>47</sup> POL. Psicologia Online. **Campanha contra redução da maioridade penal: entidades resgatam pensamento do sociólogo Betinho. 21 julho, 2007.** Disponível em: <http://www.polorg.br/noticias/materia.cfm?id=821&materia=1225> Acesso em: 25 de Março de 2017.

5. O critério de fixação da maioria penal é social, cultural e político, sendo expressão da forma como uma sociedade lida com os conflitos e questões que caracterizam a juventude; implica a eleição de uma lógica que pode ser repressiva ou educativa. Os psicólogos sabem que a repressão não é uma forma adequada de conduta para a constituição de sujeitos sadios. Reduzir a idade penal reduz a igualdade social e não a violência - ameaça, não previne, e punição não corrige;
6. As decisões da sociedade, em todos os âmbitos, não devem jamais desviar a atenção, daqueles que nela vivem, das causas reais de seus problemas. Uma das causas da violência está na imensa desigualdade social e, conseqüentemente, nas péssimas condições de vida a que estão submetidos alguns cidadãos. O debate sobre a redução da maioria penal é um recorte dos problemas sociais brasileiros que reduz e simplifica a questão;
7. A violência não é solucionada pela culpabilização e pela punição, antes pela ação nas instâncias psíquicas, sociais, políticas e econômicas que a produzem. Agir punindo e sem se preocupar em revelar os mecanismos produtores e mantenedores de violência tem como um de seus efeitos principais aumentar a violência;
8. Reduzir a maioria penal é tratar o efeito, não a causa. É encarcerar mais cedo a população pobre jovem, apostando que ela não tem outro destino ou possibilidade;
9. Reduzir a maioria penal isenta o Estado do compromisso com a construção de políticas educativas e de atenção para com a juventude. Nossa posição é de reforço a políticas públicas que tenham uma adolescência sadia como meta.
10. Reduzir a maioria penal isenta o Estado do compromisso com a construção de políticas educativas e de atenção para com a juventude. Nossa posição é de reforço a política públicas que tenha uma adolescência sadia como meta.

Como se vê a psicologia tem vários critérios que impedem a redução da maioria penal, com base nos aspectos biopsicológicos dos menores envolvidos nesse processo. Assim, considera que por ser a adolescência uma fase extremamente eivada de transformações físicas e psicológicas, os adolescentes necessitam de orientação da sociedade, onde está deve buscar corrigir a conduta ilícita nos aspectos educacionais e não repressiva. Nota-se ainda, que os psicólogos ao tratar a adolescência, diz que está é uma fase do desenvolvimento humano, com alterações físicas, psíquicas e sociais.

A redução da violência não está ligada à rigidez ou severidade advindas da redução da maioria penal. O Código Penal prevê as penas respectivas a cada crime cometido, seja este praticado contra a vida, ao patrimônio, à ordem pública, etc. Entretanto, de nada adianta tais previsões punitivas, se no Brasil o sistema carcerário não tem estrutura para suportar a demanda de infratores, então como seria possível instituir sanções aos menores criminosos, sendo que não há no país uma estrutura funcional prisional capaz de reeducar e ressocializar um delinquente juvenil.

É até mesmo demagógico cultivar a crença de que a diminuição da maioridade penal possa ser uma alternativa viável à segurança pública. Jogar menores infratores no atual sistema carcerário é uma atitude desumana e incoerente, já que a superpopulação será agravada após a redução da idade penal.

Considero que o menor que disponha de consciência, entendimento, discernimento, intenção, compreensão, ao praticar crime qualificado com requintes de crueldade, deva ser julgado imputável e responder em um primeiro momento dentro do ECA, recebendo assim sanção socioeducativa e, a partir do momento que atingir a maioridade, deva responder criminalmente.

É evidente que mesmo dispondo dos elementos para ter discernimento entre o certo e o errado, ainda assim, o menor deve receber as sanções previstas na Eca e após a maioridade responder criminalmente perante a lei penal. A redução da maioridade penal não significa que o crime diminuirá.

A concretização dos direitos humanos da criança e do adolescente é uma resposta aos setores que defendem a redução da maioridade penal e o aumento do tempo de internação. A inclusão social, juntamente com um programa de cidadania dos melhores resultados.

O Governo deve investir no Programa Social para Crianças e Adolescentes para garantir uma série de ações destinadas a garantir direitos e reduzir a violência contra a criança e o adolescente, pois o Estado juntamente com a família tem maiores responsabilidades com estes. A culpa da violência não pode recair sobre a criança e o adolescente.

Não é justo imaginarmos que o castigo é que vai resolver o problema daquele adolescente, porque muitas vezes o erro não está nos adolescentes, está na ausência do Estado e na má educação que os pais estão dando dentro de casa.

Não há necessidade de reduzir a maioridade penal para pôr um fim na violência praticada por menores; mas sim, há a necessidade de se aplicar o ECA de maneira efetiva; há a necessidade de mais políticas a cuidem de cumprir a determinação do menor.

### **3.1.3 Opiniões favoráveis à redução**

A redução da maioridade penal, de 18 para 16 anos, é apoiada por 87% dos entrevistados em uma pesquisa feita pelo **Datafolha**. Foram ouvidas 2.840 pessoas em 174 municípios do país. A margem de erro é de dois pontos percentuais, para mais ou para menos. Entre os que defendem a redução, 73% acham que ela deveria ser aplicada para qualquer tipo de crime, e 27% para determinados crimes. 11% dos entrevistados se disseram contrários à mudança na legislação; 1%

se declarou indiferente e 1% não soube responder. No entanto, se pudessem sugerir outra idade para uma pessoa ir para a cadeia por um crime que cometeu, 11% dos entrevistados disseram que a idade mínima deveria ser de 12 anos; 26% acham que deveria ser de 13 a 15 anos; 48%, de 16 a 17 anos; 12% de 18 a 21 anos e 4% não souberam responder<sup>48</sup>.

Os resultados apontam a indignação dos entrevistados, que por vezes mostram-se a favor e por vezes contra. No entanto, aqueles que são a favor da redução são a grande maioria dos entrevistados. Ao serem questionados se a violência nos pais irá diminuir caso os jovens entre 16 e 18 anos fossem punidos como adultos; as respostas também foram consideráveis. Acreditam que está poderá ser uma solução para os problemas da violência no Brasil.

De acordo com Luiz Flávio Gomes Alice Bianchini<sup>49</sup> a proposta de redução da maioridade penal é acesa sempre por uma forte aclamação popular. No entanto, a mesma é refutada, em razão primeiramente da sua ineficácia e insensibilidade; segundo da sua impossibilidade jurídica e por último do fato de que são poucos os delitos violentos que envolvem os menores. Assim, os autores enfatizam os dois momentos da discussão:

Se os presídios são reconhecidamente faculdades do crime, a colocação dos adolescentes neles (em companhia dos criminosos adultos) teria como consequência inevitável a sua mais rápida integração nas organizações criminosas. Recorde-se que os dois grupos que mais amedrontam hoje o Rio de Janeiro e São Paulo (Comando Vermelho e PCC) nasceram justamente dentro dos presídios.

Do ponto de vista jurídico é muito questionável que se possa alterar a Constituição brasileira para o fim de reduzir a maioridade penal. A inimputabilidade do menor de dezoito anos foi constitucionalizada (CF, art. 228). Há discussão sobre tratar-se (ou não) de cláusula pétrea (CF, art. 60, § 41. Pensamos positivamente, tendo em vista o disposto no art. 5º, § da CF, c/cart. 60, § 4º e 228. O art. 60, § 4", antes citado, veda a deliberação de qualquer emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual.

No entanto, apesar de estar diante desses fatos, que induzem a não redução da maioridade penal o jurista Flávio Gomes aumenta a discussão quando ressalta que a prática de um furto realizado pelo menor é uma coisa; outra coisa é a morte dolosa causada pelo mesmo. Ademais, a internação do menor, em hipótese nenhuma pode ultrapassar três anos. Diante disso, é mais do que urgente que o ECA seja alterado, no sentido de aumentar o prazo de internação, nos casos em que houver morte violenta e intencional.

<sup>48</sup><http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/reducao-da-maioridade-penal-e-aprovada-por-87-diz-datafolha.html>. Acesso em: 6 de Abril de 2017.

<sup>49</sup> GOMES, Luiz Flávio e BIANCHINI, Alice. **Redução da maioridade penal**. Disponível em <http://www.iuspedia.com.br>. Acesso em: 29 março. 2017.

Já Fernando Capez<sup>50</sup> nos afirma que o objetivo da redução da maioridade penal é, portanto, o de reparar graves injustiças, mediante a proporcionalidade entre a punição e o crime praticado. Assim, um menor de idade que pratica um crime hediondo, deve responder pelo delito tal qual um indivíduo maior de 18 anos. Assim, torna-se extremamente injusto que, após cometer um crime tão bárbaro, seja o menor liberado compulsoriamente aos 21 anos, nos termos do ECA, enquanto indivíduos de 18 anos, coparticipes do delito, terão de ficar segregados em estabelecimentos carcerários por até 30 anos<sup>51</sup>.

Alguns juristas, embora favoráveis à revisão do princípio da inimputabilidade, argumentam com a impossibilidade jurídica de sua supressão, porque estaria protegido pelas cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, da CF).

No entanto, não há entendimento, pois, se, é verdade que os direitos fundamentais não são apenas aqueles arrolados no RT. 5º da CF/88, não menos verdade que o art. 228, que prescreve a inimputabilidade do menor de 18 anos, está inserido no Capítulo VII, que versa sobre a família, a criança, o adolescente e o idoso, isto é, envolve consideração de conceitos em evolução, e, por isso, tornou-se possível a ampliação da idade do idoso para fins de aposentadoria.

Diante disso, busca-se remover o obstáculo constitucional que impede a responsabilização penal do menor, pois não se pode admitir que o constituinte tenha cruzado os braços para a ação em que o Estado deve agir em defesa da sociedade contra crimes perpetrados por adolescentes.

### **3.2 DEVERES DO ESTADO, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE**

O Estado através de uma ação contundente deve sob um aspecto jurídico tomar medidas para que torne eficaz o Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando pleno o cumprimento das medidas socioeducativas. Para tanto, deverá destinar verbas para que os órgãos responsáveis pela guarda e orientação de menores tenham condições de trabalhar de maneira que venham a dar respaldo aquilo que preceitua o Estatuto da Criança.

---

<sup>50</sup> CAPEZ, Fernando. A questão da diminuição da maioridade penal. *Revista Jurídica Consulex*. Ano XI, n.245, março de 2007, p. 37.

<sup>51</sup> CAPEZ. Op. Cit.

O artigo 227 da Constituição Federal reza que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Mediante a Constituição Federal o Estado não se exime da sua responsabilidade junto ao menor, devendo para tanto, observar as garantias constitucionais e o devido processo legal.

O Artigo 227 da Constituição Federal traz um amplo conjunto de direitos em favor da infância e da juventude do Brasil, encontrando-se sustentado na Doutrina da Proteção Integral defendida pela ONU com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança. A partir dessa doutrina passou-se a valorização da criança como ser humano dotado de necessidades especiais em respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

O artigo 227 divide-se em duas partes, a primeira diz respeito à promoção de direitos; já a segunda parte estipula a defesa de direitos. Na promoção de direitos encontra-se o direito à sobrevivência, como a vida, a saúde, a alimentação; direito ao desenvolvimento pessoal e social, como educação, cultura, lazer e profissionalização; direito à integridade física, psicológica e moral, como a dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária. Já a defesa de direitos tem por objetivo colocar as crianças e os adolescentes a salvo de alguma negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É dever constitucional da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estado, no cumprimento de sua obrigação constitucional, promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos: aplicação de percentual de recursos públicos destinados a saúde e assistência materno-infantil; criação de programas de prevenção e atendimento especializados aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como

de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

A proteção especial as crianças e aos adolescentes abrangerá os seguintes aspectos: idade mínima de 16 anos para admissão ao trabalho, salvo na constituição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos da nova redação do art. 7<sup>o</sup>, XXXIII, dada pela EC n 20/98; garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; garantia de acesso do trabalhador adolescente a escola; garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; estímulo do poder público através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; programa de prevenção e atendimento especializado a criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas a fins<sup>52</sup>

A Constituição Federal ainda prevê duas outras regras de proteção as crianças e aos adolescentes, ao prever que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (CF, art. 227, & 4<sup>o</sup>) e que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial (CF, art. 228)<sup>53</sup>.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao término deste trabalho pode-se fazer algumas considerações em torno do tema, que por demais exaustivo, busca-se evidenciar de maneira sintética alguns pontos de relevância para fins de obtenção dos resultados, ora procurados.

Ao fazer o estudo da maioridade civil pode-se dizer que enquanto não se atinge os dezoito anos de idade a pessoa não está apta para os atos da vida civil, como preceitua o Código Civil de 2002. Assim, antes dos 18 anos, a pessoa não pode ser responsabilizada pelos seus atos, já que não adquiriu direitos, e não pode, portanto, contrair obrigações.

---

<sup>52</sup> MORAIS, Alexandre de. Op. cit.

<sup>53</sup> MORAIS, Alexandre de. Op. cit.

Com isso, a aptidão para os atos da vida civil diz respeito aos critérios de prudência, juízo, tino e inteligência para saber o caráter de ilicitude impregnada na execução de determinado ato. Sendo assim, o adolescente que não adquiriu essa aptidão não pode sob a ótica jurídica praticar atos da vida civil.

E, ainda, a responsabilidade penal, ou melhor a imputabilidade penal também é estipulada aos 18 anos, ou seja, somente aos dezoito anos completos a pessoa pode ser julgada perante o código penal. Isso, já é fato consumado pelos critérios biológicos da Constituição Federal. No entanto, o que se procura responder, a inquietude desse estudo é justamente a responsabilização penal do adolescente, pois hoje, sabe-se muito bem, que jovens de 16 anos, segundo alguns estudiosos no assunto, já têm capacidade para entender, ou melhor, para discernir aquilo que é certo ou errado em sua conduta, e assim, buscam responsabilizá-los perante o regimento penal. Entretanto, a psicologia vem em encontro com essa afirmativa, e preceitua que a repressão não é a forma adequada para constituir pessoas sadias, pois punição não corrige. Assim, fica a sensação que estamos diante de um fogo cruzado.

O Eca nos traz que menor é aquela pessoa que não tem capacidade psíquica suficiente para entender o caráter criminoso do fato ou da ação. Este, é o critério biopsicológico utilizado pelo Eca, em conformidade à Constituição Federal de 1988.

Mediante o exposto pode-se afirmar que o menor não pode ser responsabilizado pelos seus nem na esfera civil, e nem na esfera penal. No entanto, o mesmo é imputável perante o Eca, e este estatuto de lei é a resposta para as eventuais indagações que se faz. Assim, a responsabilidade penal juvenil no Brasil, ou melhor a imputação juvenil é aplicada nos termos do referido Estatuto, onde este, traz em seu bojo uma série de medidas para que haja a punição dos menores imputáveis. Sendo assim, por terem a condição de inimputáveis os adolescentes infratores são passíveis de sofrerem a punibilidade, até mesmo com restrição de sua liberdade, nos casos em que couber a aplicação de internação.

Apesar de ser visto como uma lei falha em sua aplicabilidade, o Eca em seus 26 anos de vida deve ser respeitado, afinal, já adquiriu capacidade. E, ao respeitá-lo estaremos também respeitando a condição do menor, pois estes gozam de todos os direitos e garantias fundamentais assegurados à pessoa humana.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORA, soares. **Minidicionário da língua portuguesa**. 12 ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 64

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado, 1988.

---

. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. São Paulo: Saraiva, 2005.

---

. **Estatuo da criança e do Adolescente**. Lei nº8.069, de 1990.

\_\_\_\_\_. **Código Criminal do Império de 1830**. Art. 13.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal**. 20aed. volume I, parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal**. 23a ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direio Penal, Parte Geral.**, vol. un. 5ºed.. Bhaia, 2013. p.67

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente**. 7º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012 (Série Leituras Jurídicas).

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil vol. 1**, 33ºed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

FACHINETTO, Neidemar José. **Evolução Doutrinária dos Direitos da Criança e do Adolescente**. 2003. Disponível em: <<http://www.abmp.org>>.

HORA NETO, João. **A maioria civil e o ECA**, 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4455> .Acesso em:

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 36<sup>o</sup> edição, volume I, parte geral, São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino americano**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br>>.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 33<sup>o</sup> edição, volume I, parte geral, São Paulo: Atlas, 2016.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31<sup>o</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

POL. Psicologia Online. **Campanha contra redução da maioria penal: entidades resgatam pensamento sociólogo Betinho**. Disponível em: <<http://www.pol.org.br/noticias/materia.cfm?id=821&materia=1225>>.

REALE JUNIOR, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 415

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. p. 64.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescentes em Conflito com a Lei – da indiferença a proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade juvenil**. 4<sup>o</sup> ed. Porto Alegre Livraria do advogado, 2012. P.50.

\_\_\_\_\_. A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal. **Jus Navegandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1650>>.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P.89.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. 20<sup>o</sup> ed. São Paulo: LTr, 2011, pg. 96.